



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI Nº 24/2019/CSRRF/FAZENDA-ME

Revisão auto motivada do entendimento preliminar do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) consubstanciado no Ofício SEI nº 109/2019/CSRRF-ME, de 10/5/2019, reiterado pelo Ofício SEI nº 143/2019/CSRRF-ME, de 23/7/2019

Processo SEI nº 12105.100484/2019-15

I – Introdução

Trata-se de revisão auto motivada do entendimento preliminar do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) consubstanciado no Ofício SEI nº 109/2019/CSRRF-ME, de 10/5/2019, reiterado pelo Ofício SEI nº 143/2019/CSRRF-ME, de 23/7/2019, segundo o qual o art. 5º da Lei Estadual nº 8.315/2019, de 19/3/2019, constituiria causa de descumprimento do disposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, que veda **a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares**, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Segundo o mencionado entendimento preliminar, de acordo com o Parecer SEI nº 303/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF, de 16/11/2018, a aplicação do art. 4º da Lei Estadual nº 7.898/2018, que dispõe sobre pisos salariais no Estado do Rio de Janeiro para o ano de 2018, constituiria vedação ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e que, por simetria, tal entendimento se estenderia ao art. 5º da Lei Estadual nº 8.315/2019, mesmo considerando que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.315/2019 mencionasse que o citado dispositivo somente produzirá efeitos financeiros, para os servidores do Estado do Rio de Janeiro e seus aposentados e pensionistas, após o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

É o relatório

II – Reexame da matéria

Ao se examinar os elementos essenciais de qualquer norma jurídica constata-se que para produzir todos os seus efeitos a norma deve ser válida, vigente e eficaz, atributos estes que se constituem em qualidades distintas da norma e que não precisam necessariamente coexistir em todas as hipóteses, pois a norma pode ser válida e vigente e não ter eficácia, ou ser válida e não possuir vigência, nem eficácia.

Uma norma jurídica válida é aquela que observou todo o procedimento legiferante necessário à sua formulação e promulgação, enquanto a norma vigente é aquela que, em regra geral, observa os princípios estabelecidos na Lei de Introdução do Código Civil (LICC), seja qual for o ramo jurídico da sua atuação.

A eficácia da norma, por outro lado, compreende verificar se essa é capaz de ser cumprida e de atingir suas finalidades, ou seja, produzir os efeitos jurídicos esperados, seja pela criação, modificação ou extinção de direitos. Nessa linha, a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular as situações, relações e comportamentos de que cogita. Nesse sentido, a eficácia da norma jurídica diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica.

Conforme o disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 8.315/2019, o servidor do Estado do Rio de Janeiro e seus aposentados e pensionistas não poderão receber remuneração inferior ao piso regional estabelecido no inciso I da mesma Lei, contudo, nos termos do seu parágrafo único, essa norma somente produzirá efeitos financeiros após o fim do Regime de Recuperação Fiscal pactuado pelo Estado do Rio de Janeiro, verificando-se que o citado dispositivo constitui cláusula resolutiva que impede a eficácia deste artigo até que o Regime de Recuperação Fiscal esteja finalizado. Isto é, somente com o fim do Regime de Recuperação Fiscal será estabelecido o direito do servidor do Estado do Rio de Janeiro e seus aposentados e pensionistas em receber no mínimo o piso regional estabelecido pela Lei Estadual nº 8.315/2019.

Como consequência dessa situação, não se verifica um descumprimento do disposto no inciso I do art. 8º da LC nº 159/2017, pois, apesar de possuir validade e vigência, o art. 5º da Lei Estadual nº 8.315/2019 não possui eficácia, o que impede a criação, modificação ou extinção de direitos.

Isso posto, cabe concluir que a publicação da Lei Estadual nº 8.315/2019 não descumpra o disposto no inciso I do art. 8º da LC nº 159/2017, o que recomenda a expedição de comunicação à Governança Estadual revendo a posição pretérita do CSRRF.

III – Conclusão

Considerando o exposto, conclui-se que não se verifica um descumprimento do disposto no inciso I do art. 8º da LC nº 159/2017, pois, apesar de possuir validade e vigência, o art. 5º da Lei Estadual nº 8.315/2019 não possui eficácia, o que impede que o servidor do Estado do Rio de Janeiro e seus aposentados e pensionistas adquiram o o direito de receber no mínimo o piso regional estabelecido pela Lei Estadual nº 8.315/2019 antes de finalizado o Regime de Recuperação Fiscal.

Nesse sentido, expeça-se comunicado à Governança Estadual revendo a posição anterior do CSRRF, com cópia do presente parecer.

Brasília, 26 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi

Conselheira

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro

Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 26/08/2019, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 26/08/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 26/08/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **3696274** e o código CRC **2D0EEFA0**.

Referência: Processo nº 12105.100484/2019-15

SEI nº 3696274